PROCESSO TC : 004392/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Farias de Andrade
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1353/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.435 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Farias de Andrade, companheira e beneficiária do ex-segurado Sérgio Augusto Santana da Silva. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 4/10/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Farias de Andrade, CPF nº 719.230.205-87, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **18 de outubro de 2022**.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/10/2022 08:25:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27023416553 em 14/10/2022 11:49:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/10/2022 11:36:01

RELATÓRIO

O presente Processo TC 004392/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a Maria Farias de Andrade, CPF nº 719.230.205-87, companheira e beneficiária do ex-segurado Sérgio Augusto Santana da Silva, CPF nº 120.056.575-49, servidor ativo, falecido em 13.12.2009 (fl. 3).

A Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência (fls. 42/45) opinou pelo deferimento do pedido, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §2º, III, da Portaria nº 355/2008 do Sergipe Previdência.

O benefício de pensão, no valor de R$ 18.773,01 (fl. 50), foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 52), nos termos do art. 40, §7º, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c arts. 50, 54 e 55 da LCE 113/2005, tendo como termo inicial a data do requerimento (2.2.2016).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 58/61), opinou pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária *sub examine,* com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 65/66), opinou pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária em tela, devendo ser observado o regime da revisão anual, com o seu consequente registro tácito, em consonância com a manifestação da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/10/2022 08:25:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27023416553 em 14/10/2022 11:49:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/10/2022 11:36:01

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria Jurídica, quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a requerente comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão previdenciária. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de pensão, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a sua apreciação e julgamento.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária concedida a Maria Farias de Andrade, companheira e beneficiária do ex-segurado Sérgio Augusto Santana da Silva, na forma apresentada pelo Instituto de Previdência, observando o regime da revisão anual.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **4/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Farias de Andrade, CPF nº 719.230.205-87, companheira e beneficiária do ex-segurado Sérgio Augusto Santana da Silva, CPF nº 120.056.575-49, servidor ativo, falecido em 13.12.2009, observando o regime da revisão anual, conforme demonstração analítica:

Nome	Qualidade	%	Inicio	CPF	Valor
Maria Farias de Andrade	Companheira	100	2.2.2016	719.230.205-87	**R$ 18.773,01**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/10/2022 08:25:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27023416553 em 14/10/2022 11:49:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/10/2022 11:36:01